



LEI Nº 5395, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

Autoriza o Executivo municipal a celebrar Contrato de Concessão de Serviço Público para os estabelecimentos públicos de saúde, e dispõe sobre o regime de concessão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, arts. 105 §1º, 109 e 111 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º - Esta Lei autoriza o Poder Executivo municipal a celebrar contrato de concessão de uso dos equipamentos de saúde do município de Juazeiro do Norte/CE.

Art. 2º - As concessões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal de 1988, pela Lei nº 8.987/95, pela Lei nº 12.788/97, pela Lei Orgânica do Município, mais especificamente nos arts. 105, § 1º, 109 e 111, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas do contrato e termos do edital.

Parágrafo único. O Município promoverá a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços, quando se fizer necessário.



Art. 3º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I. poder concedente: o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão;
- II. concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência, à pessoa jurídica de direito privado, preferencialmente entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

Art. 4º - As concessões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Parágrafo primeiro - A concessionária passará por auditoria periodicamente, devendo entregar tudo quanto lhe for solicitado em relação a documentação relativa ao serviço prestado no âmbito do município de Juazeiro do Norte/CE.

Parágrafo segundo - A concessionária não poderá explorar qualquer serviço a título oneroso, devendo vincular suas atividades, exclusivamente, ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 5º - A concessão de serviço público será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e as exigências editalícias.

Art. 6º - Fica o Executivo municipal autorizado a firmar, mediante processo licitatório, contrato de concessão de serviço público, bem como concessão de uso dos bens públicos, incluídas as benfeitorias/dependências e equipamentos neles existentes, vez que integram a infraestrutura da Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, com pessoa jurídica que atenda as políticas de saúde do Município, preferencialmente entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, para a prestação de serviços médicos e hospitalares necessários a população.

Parágrafo primeiro - O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo.



Parágrafo segundo - Os serviços a serem prestados pela concessionária serão discriminados no instrumento editalício, bem como no contrato a ser firmado pelo Município de Juazeiro do Norte.

Art. 7º - A concessão de que trata esta Lei se dará na modalidade administrativa, e será a título oneroso e pelo período de até 10 (dez) anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 8º - Os encargos e obrigações relativas a concessão de uso serão estabelecidos no respectivo contrato.

Art. 9º - A concessionária deverá devolver todos os bens que lhe forem concedidos mediante o contrato autorizado por esta Lei, sem indenização por estruturas ou bens acrescidos ao imóvel objeto de concessão, na hipótese de a concessionária, por qualquer motivo, deixar de exercer as atividades especificadas no contrato de concessão de uso ou de descumprir qualquer de suas cláusulas.

Art. 10 - O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único - A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 11 - Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo primeiro - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

Parágrafo segundo - O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

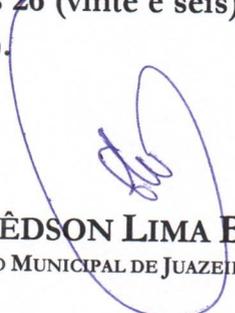


Art. 12 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 13- O Poder Executivo Municipal regulamentará por decreto, no que couber, a presente Lei.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de outubro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois).


GLÊDSON LIMA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

LEI N°

DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Autoriza o Executivo Municipal a celebrar Contrato de Concessão de Serviço Público para os estabelecimentos públicos de saúde, e dispõe sobre o regime de concessão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, arts. 105 §1º, 109 e 111 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

O Presidente do Poder Legislativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, para sanção e promulgação do Executivo, os termos desta Lei:

Art. 1º - Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar contrato de concessão de uso dos equipamentos de saúde do Município de Juazeiro do Norte/CE.

Art. 2º - As concessões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal de 1988, pela Lei nº 8.987/95, pela Lei nº 12.788/97, pela Lei Orgânica do Município, mais especificamente nos arts. 105, § 1º, 109 e 111, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas do contrato e termos do edital.

Parágrafo único - O município promoverá a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços se fizer necessário.

Art. 3º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: o município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão;

II - concessão de serviço público de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência, à pessoa jurídica de direito privado, preferencialmente entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Art. 4º - As concessões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Parágrafo Primeiro - A concessionária passará por auditoria periodicamente, devendo entregar tudo quanto lhe for solicitado em relação a documentação relativa ao serviço prestado no âmbito do Município de Juazeiro do Norte/CE.

Parágrafo Segundo - A concessionária não poderá explorar qualquer serviço a título oneroso, devendo vincular suas atividades, exclusivamente, ao Sistema Único de Saúde-SUS.

Art. 5º - A concessão de serviço público será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e as exigências editalícias.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

Art. 6º- Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar, mediante processo licitatório, contrato de concessão de serviço público, bem como concessão de uso dos bens públicos, incluídas as benfeitorias/dependências e equipamentos neles existentes, vez que integram a infraestrutura da Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, com pessoa jurídica que atenda as políticas de saúde do município, preferencialmente entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, para a prestação de serviços médicos e hospitalares necessários a população.

Parágrafo Primeiro- O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

Parágrafo Segundo- Os serviços a serem prestados pela concessionária serão discriminados no instrumento editalício, bem como no contrato a ser firmado pelo Município de Juazeiro do Norte.

Art. 7º- A concessão de que trata esta Lei se dará na modalidade administrativa, e será a título oneroso e pelo período de até 10 (dez) anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 8º - Os encargos e obrigações relativas a concessão de uso serão estabelecidos no respectivo contrato.

Art. 9º - A concessionária deverá devolver todos os bens que lhe forem concedidos mediante o contrato autorizado por esta Lei, sem indenização por estruturas ou bens acrescidos ao imóvel objeto de concessão, na hipótese de a concessionária, por qualquer motivo, deixar de exercer as atividades especificadas no contrato de concessão de uso ou de descumprir qualquer de suas cláusulas.

Art. 10- O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único- A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 11- Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo Primeiro - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

Parágrafo Segundo- O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

Art. 12- Cessada a intervenção, se for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 13- O Poder Executivo Municipal regulamentará por decreto, no que couber, a presente Lei.

Art. 14- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 11 (onze) dias do mês de outubro do ano de 2022.



Capitão Vieira Neto
Presidente em Exercício